



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3114/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0137/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 3114/19
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA -
ROLIMPREVI**
INTERESSADA: GISELI CHRISTIAN PIOVEZAN
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos integrais, à Senhora Giseli Christian Piovezan, concedido pelo Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura – Rolim Previ.

A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da Portaria n. 021/ROLIMPREVI/2019, de 02.08.2019, publicado no Diário Oficial do Município do Rondônia n. 2515, de 05.08.2019, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso I, da CF¹ c/c art.6º -A da Emenda Constituição nº 41/2003², alterado pela

¹ **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3114/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os art. 12, inciso I, alínea “a” e art.14 da LCM 3.317/2017.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 3/5 (ID 848862), entendeu que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar n. 3.317/2017³ (CID F20.0⁴), conforme Laudo Médico Pericial às fls. 44, do ID 834167.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

² Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

³ Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do Rolim Previ serão aposentados: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3114/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Verifico que a inativa ingressou no serviço público em 02.04.2002 (fl. 07 do ID834163), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do Rolim Previ e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Art. 14 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartros, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida -AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

⁴ Esquizofrenia paranoide.

Em 27 de Abril de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA